



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.845 - SP (2013/0147303-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MILTON CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO BRAITE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302, DO CTB. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS FUNDADAS NA DINÂMICA DELITIVA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - Tendo em vista que uma das teses apresentadas - qual seja, a de que as provas produzidas demonstram ser atípica a conduta do paciente na data dos fatos -, não foi apreciada pela autoridade apontada como coatora, fica esta eg. Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (**Precedente**).

II - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso (**Precedentes do STF e do STJ**).

III - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

IV - Não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de **habeas corpus**, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração. (**Precedentes**). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento (**Precedentes do STF e do STJ**).

V - Na espécie, o pleito de trancamento gira em torno da dinâmica do acidente e da correspectiva valoração probatória. Na linha da jurisprudência desta eg. Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, tal postulação é inviável em sede de **habeas corpus**, devendo tal dilação probatória ser realizada com a observância do devido processo legal, em cognição exauriente, ultimando-se com a prolação de sentença, após finda a persecução penal (**Precedentes**).

Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.845 - SP (2013/0147303-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por MILTON CASSIANO DA SILVA em face do v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro, por, em tese, ter *"praticado homicídio culposo na direção de veículo automotor, causando a morte de Jonanthan José Bernardini [...]"* (fl. 6/apenso).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, o qual foi denegado em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - Art. 302 do C.T.B. - Paciente acusado de, na condução de veículo automotor, ter invadido a pista contrária de direção, vindo a colidir com outro carro, causando ferimentos em duas vítimas e causando a morte da terceira - Alegação de culpa exclusiva do ofendido e irregularidades nos laudos periciais - Matéria que demanda profunda análise - Via inadequada - Pedido de trancamento da ação penal - Denúncia que descreve regularmente conduta típica - Trancamento - Impossibilidade - Ordem conhecida em parte, e nesta denegada" (fl. 23).

O recorrente pugna pelo trancamento da ação penal, em razão de não *"faltar aos autos, fatos concretos, latentes e de fácil percepção que evidenciam e comprovam que não houve prática delituosa por parte do Recorrente [...]"* e, diante de tão grotescas falhas, não é estranho que o laudo pericial apresente vícios que maculam suas conclusões, devendo ser o mesmo afastado e a ação penal em tramite trancada, visto se tratar da única prova na qual a Douta Promotoria de Justiça baseia a sua acusação" (fls. 34-35).

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 56-59, pelo desprovimento do recurso, em parecer assim consignado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Recurso ordinário em Habeas Corpus. Negativa de autoria. Matéria não apreciada pela Corte de origem, por imprescindir de revolvimento fático-probatório. Inépcia da denúncia não vislumbrada. Trancamento da ação penal. Presença de justa causa. Pelo desprovimento" (fl. 56).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.845 - SP (2013/0147303-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302, DO CTB. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS FUNDADAS NA DINÂMICA DELITIVA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - Tendo em vista que uma das teses apresentadas - qual seja, a de que as provas produzidas demonstram ser atípica a conduta do paciente na data dos fatos -, não foi apreciada pela autoridade apontada como coatora, fica esta eg. Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância. (**Precedente**).

II - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso. (**Precedentes do STF e do STJ**).

III - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal destituída de base empírica idônea o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

IV - Não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de **habeas corpus**, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração. (**Precedentes**). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento. (**Precedentes do STF e do STJ**).

V - Na espécie, o pleito de trancamento gira em torno da dinâmica do acidente e da correspectiva valoração probatória. Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, tal postulação é inviável em sede de **habeas corpus**, devendo tal dilação probatória ser realizada com a observância do devido processo legal, em cognição exauriente, ultimando-se com a prolação de sentença, após finda a persecução penal. (**Precedentes**).

Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Razão não assiste ao recorrente.

Para melhor delimitar a **quaestio**, confira-se o teor da inicial acusatória:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 09 de dezembro de 2010, por volta de 5h50, na Rodovia Feliciano Sales Cunha (SP 310), altura do Km 458 + 800 metros, nesta cidade e Distrital de Neves Paulista, MILTON CASSIANO DA SILVA, qualificado a fls. 51/52 e 143/148, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, causando a morte de Jonathan José Bernardini, conforme laudo de exame necroscópico a fls. 39/43.

Segundo se apurou, o indiciado dirigia seu veículo GM/Vectra GLS, placas CPK-2150-Poloni/SP, pela Rodovia Feliciano Sales Cunha, sentido Neves Paulista - Mirassol, quando adentrou a pista contrária e colidiu a extremidade esquerda da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dianteira de seu automóvel com o terço anterior esquerdo do veículo VW/Gol 1.0, placas DTP-0917-General Salgado/SP, que trafegava pela mesma via, em sentido contrário e na sua correta mão de direção, conduzido por Jonathan José Bernardini.

Do evento decorreu a morte de Jonatham e ferimentos nos passageiros do veículo Gol, Hyago Vinícius Barros e Marcelo Jesus Queiroz.

É dos autos que o condutor do veículo Vectra agiu de forma imprudente (laudos a fls. 64/69 e 127/133), pois invadiu a pista de rolamento contrária, desrespeitando as leis de trânsito, e interceptou a trajetória do veículo VW/Gol, que trafegava na sua correta mão de direção.

Ante o exposto, denuncio MILTON CASSIANO DA SILVA como incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o réu citado para ofertar resposta à acusação, prosseguindo-se nos demais atos processuais, até final condenação, nos termos dos arts. 394/405 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas [...]" (fls. 6-7).

O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

Nesse sentido é a jurisprudência do eg. STF, **verbis**:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO POR MILITAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 251 DO CPM. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso. 2. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*exame do conjunto fático-probatório dos autos. Caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir a definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados ou, se for o caso, absolver o paciente. [...] 7. Ordem denegada" (HC 122418/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 16/10/2014).*

*"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INJÚRIA E CALÚNIA CONTRA MAGISTRADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie. 3. **Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.** 4. **O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, necessários para verificação da tese defensiva que atribuiu à vítima a prática do delito de abuso de autoridade.** 5. **Pode-se confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal, para prevenir de forma suficiente eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal, não se justificando o trancamento da ação, salvo em situações excepcionalíssimas. Deve-se dar ao processo uma chance, sem o seu prematuro encerramento.** 6. **Habeas corpus extinto sem resolução do mérito"** (HC 114821/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 7/4/2014).*

A denúncia deve vir acompanhada com o **mínimo embasamento probatório**, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, **ainda que de modo indiciário**, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a **imputação penal destituída de base empírica idônea** o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, há elementos suficientes que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento.

Em relação ao argumento de que as provas coligidas denotam ser atípica a conduta do recorrente, e que, outrossim, os laudos não servem como prova idônea, verifica-se que a matéria não foi devidamente debatida pelo eg. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza a análise por esta eg. Corte Superior, sob pena de caracterizar indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

"[...]

TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APRECIÇÃO DIRETAMENTE POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, da aventada atipicidade da conduta imputada ao recorrente, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada pela Corte a quo, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

2. Ademais, o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

3. No caso dos autos, para se aferir se o recorrente teria praticado algum ato ilícito seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência própria da análise do mérito da acusação, vedada na via eleita.

*4. Recurso improvido" (RHC 44841/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/8/2014).*

Em relação aos demais argumentos, trago à colação excerto do v. acórdão recorrido, que bem elucidou a questão, **verbis**:

"[...]

Conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente está sendo processado por suposta prática do delito previsto no artigo 302 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Trânsito Brasileiro, pois no dia e local indicados na inicial acusatória, teria invadido, com seu veículo, a pista de rolamento contrária, vindo a colidir com outro carro. Do evento decorreu a morte de Jonathan José Bernardini, e ferimentos nos passageiros Hyago Vinicius Barros e Marcelo Jesus Queiroz.

O impetrante insiste na discussão da validade e suficiência dos laudos de exames periciais, reputando-os equivocados e falhos, requerendo, nessa via estreita, o reconhecimento da inocência do paciente e, consequentemente, o trancamento da ação penal em exame por falta de justa causa.

Como cediço, tanto a doutrina como a jurisprudência afirmam que o trancamento da ação penal somente é possível quando evidente a inexistência de fato delituoso, ou seja, somente quando fica manifesta a atipicidade da conduta. Havendo a possibilidade, em tese, do delito e indícios da autoria, não se pode obstar o prosseguimento do feito [...]" (fls. 26-27).

Com efeito, a alegação do recorrente quanto ao equívoco da perícia por ocasião da descrição da dinâmica do acidente, ao argumento de que esta "*fere as leis da física e da lógica*" (fl. 35), não pode ser sopesado nesta angusta via, em razão da natureza cognitiva do **habeas corpus**. Sustenta o recorrente que "*a perícia atribui a colisão frontal ao Vectra (veículo Recorrente) e colisão lateral ao Gol (veículo do falecido), pois bem, conforme as fotos acostadas aos autos os vestígios deixados pela colisão na estrutura dos veículos comprovam o contrário, o veículo Vectra apresenta vestígios de colisão lateral, sua lataria esta amassa no sentido esquerda para direita (motorista para carona), enquanto o gol apresenta as ferragens e principalmente a coluna frontal de sustentação da esquerda (lado do motorista), retorcida no sentido frente para trás, o que comprova a colisão frontal do veículo Gol*" (fl. 34). Aduz, outrossim, que provas testemunhais, bem como o boletim de ocorrência militar n. 1214/331/2010 e o laudo complementar de necropsopia teriam o condão de comprovar a inocência do paciente (fls. 35-36).

Depreende-se, portanto, das alegações do recorrente, que o pleito de trancamento gira em torno da dinâmica do acidente e da correspectiva valoração probatória. Na linha de precedentes desta eg. Corte Superior, tal postulação é inviável em sede de **habeas corpus**, devendo tal dilação probatória ser realizada com a observância do devido processo legal, em cognição exauriente, e, após finda a persecução penal, ultimar-se com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolação de sentença de mérito.

Este é o entendimento sufragado por este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. OPERAÇÃO MORRO DO CASTELO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DURAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. PRAZO INDISPENSÁVEL COMPLEXIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRANSCRIÇÃO PARCIAL. CONSTANTE NOS AUTOS DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RELATÓRIO NA ÍNTEGRA. DESNECESSIDADE. INFORME ANÔNIMO. MOTIVAÇÃO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDUÇÃO DOS TRABALHOS. SUB-SECRETARIA DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DE VOZ. PRESCINDIBILIDADE. IMPOSIÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal.

4. A alegação de falta justa causa, consubstanciada na negativa de autoria e na ausência de materialidade, não relevada de pronto, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do writ, devendo, pois, serem avaliadas pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

13. *Habeas corpus não conhecido*" (HC 216399/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 11/04/2014).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. VIA INCOMPATÍVEL. VALIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. O trancamento de ação penal é medida de índole excepcional, somente admitida em sede de habeas corpus nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

II. Hipótese em que **as alegações tangenciam a afirmação da inocência do paciente e da culpa exclusiva da vítima, adentrando na própria dinâmica do acidente e na veracidade das alegações testemunhais, matérias cujo exame demanda apreciação de matéria fático-probatória, incabível na via eleita.**

[...]

IV. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, *denegada*" (HC 195728/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJe de 4/11/2011 - grifei).

"HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI 9.507/97. RECUSA AO EXAME DE ALCOOLEMIA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME DE ALCOOLEMIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME ESPECÍFICO PARA AFERIÇÃO DO TEOR DE ÁLCOOL NO SANGUE SE DE OUTRA FORMA SE PUDER COMPROVAR A EMBRIAGUEZ. ESTADO ETÍLICO EVIDENTE. PARECER MINISTERIAL PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. Ademais, consoante bem assentado pelo douto Parquet Federal, **a estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Parecer do MPF pela extinção da ação sem julgamento de mérito.*

6. *Ordem denegada"* (HC 151087/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 26/4/2010 - grifei).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso ordinário e, nessa extensão, **nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0147303-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.845 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02544136220128260000 2544136220128260000 3820120110000550

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MILTON CASSIANO DA SILVA

ADVOGADO : JOÃO PAULO BRAITE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.